



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10825.001622/2007-90  
**Recurso nº** 500.227 Voluntário  
**Acórdão nº** 2802-000.786 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 11 de maio de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** RODOLFO HENRIQUE GRAPEIA CASTILHO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - PRESSUPOSTOS - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - GLOSA TOTAL DAS DEDUÇÕES.**

O lançamento, como procedimento vinculado e portanto regrado, deve ser celebrado com estrita observância dos pressupostos estabelecidos pelo artigo 142 do CTN, cuja motivação deve estar apoiada em elementos materiais de prova veementes, consubstanciados por instrumentos capazes de demonstrar, com segurança, seriedade e certeza, os legítimos fundamentos reveladores da ilicitude fiscal.

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - GLOSA DE DEDUÇÕES FUNDADA APENAS NA FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO CONTRIBUINTE - ILEGALIDADE.**

Não é lícito, ao Fisco, glosar deduções apenas “em decorrência do não atendimento ao pedido de esclarecimentos”, sem que o haja qualquer prova da intimação do contribuinte para tanto.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos DAR PROVIMENTO ao recurso. Vencida a Conselheira Lúcia Reiko Sakae (relatora). Designado(a) para redigir o voto vencedor o (a) Conselheiro (a) Carlos André Ribas de Mello.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Redator designado e *ad hoc*.

(Acórdão formalizado extemporaneamente, a Relatora Dra. Lúcia Reiko Sakae não mais faz parte deste Colegiado)

EDITADO EM 16/7/2013

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

## Relatório

Segue abaixo o Relatório elaborado pela Emin. Conselheira Lúcia Reiko Sakae.

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 28/30, que considerou procedente o lançamento relativo a apuração de deduções indevidas a título de contribuição à Previdência Oficial, contribuição à Previdência Privada, despesas com instrução, com despesas médicas e com dependentes, em decorrência do não atendimento ao pedido de esclarecimentos.

No relato da decisão de 1ª instância se fez constar (com grifos nossos) que o contribuinte alegara:

*“que jamais recebeu qualquer notificação para prestar esclarecimentos, não sabendo pelo que foi autuado, que não houve recusa em atender a notificação posto que a correspondência de intimação foi devolvida pelos Correios e requerendo o cancelamento do Auto de Infração e nova notificação sob pena de cerceamento de defesa.”*

Na decisão de 1ª instância manteve-se, ao final, o lançamento por falta de apresentação de documentação hábil e idônea e entendendo, também, inexistir qualquer irregularidade na ausência de intimação durante o procedimento de fiscalização, além de se constatar a plena compreensão do contribuinte em face da matéria autuada.

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 3 de julho de 2009, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 33 .

À vista da decisão, foi protocolizado, em 3 de agosto de 2009, recurso voluntário de fls. 34/47, no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida, protestando pela produção de sustentação oral

Na peça recursal, o contribuinte informando as deduções pleiteadas (fl. 38) contestou item a item as deduções pleiteadas (item 13 a 20), relacionando após, no item 21 a sua argumentação relativas às despesas médicas, que assim se resume:

| Deduções                         | valor     | Recurso Voluntário<br>item do RV | Fl.      |
|----------------------------------|-----------|----------------------------------|----------|
| Contribuição Previdência Oficial | 8.430,10  | Item 13                          | 56 A 70  |
| Contribuição Previdência Privada | 3.930,16  | item 16, doc 4                   | 72       |
| Dependentes                      | 1.272,00  | item 17, 18, doc 5               | 74       |
| Despesas com instrução           | 1.998,00  | item 20, doc 06                  | 76       |
| Despesas Médicas                 | 25.567,30 | item 21,                         | 93 / 101 |
| subtotal                         | 41.197,56 |                                  |          |
|                                  |           |                                  |          |
| I R F                            | 4.813,93  | item 14 (fl. ), doc 3            |          |

- item 21 das despesas médicas:

*“no que tange as despesas médicas no montante de R\$ 25.567,30 (vinte e cinco mil, quinhentos e sessenta e sete reais e trinta centavos) vale ressaltar que refere-se a despesas com planos de saúde, psicólogas e dentista conforme abaixo discriminado:*

*a) R\$ 1.261,30 (um mil, duzentos e sessenta e um reais e trinta centavos) refere-se a despesas com plano de saúde, cujo comprovante segue acostado a este (doc. 07);*

*b) R\$ 1.610,00 (um mil, seiscentos e dez reais) refere-se a de despesa com terapia de casal, pagos à Dra. Maria Teresa Pires Menicucci, CRP 06/41393-5 e CPF n. 517.339.276-20;*

*c) R\$ 12.096,00 refere-se à terapia de casal, pagos à Dra. Herminia M. Lopes de Souza, CRP n. 06/38752-4 e CPF n. 096.135.138-17 consoante se comprova dos recibos anexos (doc. 08); e*

*d) R\$ 10.600,00 (dez mil e seiscentos reais) refere-se a tratamento odontológico do Recorrente consoante recibos anexos (doc. 09).” (grifei)*

Diante das argumentações, requer o cancelamento do auto.

Encontra-se á fl. 102 requerimento de juntada do extrato de contribuição junto ao INSS para comprovação do recolhimento no valor de R\$ 3.616,17 à Previdência Oficial (fls. 104/108).

É o relatório do essencial.”

## Voto Vencido

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator *ad hoc*.

Abaixo segue o voto proferido em sessão pela Eminente Conselheira Lúcia Reiko Sakae.

“O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de recurso voluntário resultante da glosa com a contribuição à Previdência Oficial, contribuição à Previdência Privada, despesas com instrução, com despesas médicas e com dependentes, em decorrência do não atendimento ao pedido de esclarecimentos.

Apesar da não apresentação de documentação por ocasião da impugnação, mas como o contribuinte contestou a falta de intimação, fato esse que foi comprovado pela devolução da intimação por ausência (fl. 08), e requereu a reintimação na impugnação, passo a verificar a documentação ora juntada, para evitar o cerceamento de sua defesa.

Assim, pelos documentos acostados aos autos e indicados no relatório confirmam-se as deduções referentes às contribuições, dependentes e com instrução, demonstrando a seguir a comprovação relativamente à Previdência Oficial, por demandar maior número de documentação.

| Prev. Oficial        | Valor    | fl.                |          |
|----------------------|----------|--------------------|----------|
| COMPROVANTES         | 2.272,64 | 56                 |          |
|                      | 2.541,29 | 57                 |          |
|                      | 4.813,93 |                    |          |
| GPS                  |          | 59, 60, 61, 62, 63 | 286,00   |
| 4X                   |          |                    | 1.430,00 |
| SUBTOTAL             | 6.243,93 |                    |          |
| Comprovantes BCN net |          | 64/ 66             | 312,31   |
|                      |          | 67, 68, 69, 70     | 7        |
|                      | 1873,86  |                    | 2.186,17 |
| TOTAL                | 8.430,10 |                    |          |

### DAS DESPESAS MÉDICAS

Neste quesito, cabe registrar inicialmente, que as deduções da base de cálculo com despesas médicas encontram previsão legal no art. 8º, inciso II e §2º, da Lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a saber:

**“II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;**

**III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;**

***IV - não** se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;*

*V - no caso de despesas com **aparelhos** ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.*

*§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea “b” do inciso II deste artigo.”(grifei)*

Ainda, dispõe o artigo 73 do Decreto 3000/1999 (RIR/99), abaixo *in verbis*, a necessidade da comprovação efetiva dos pagamentos efetuados ou justificação das despesas, a saber:

*“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

*§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).*

*§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).” (grifo nosso)*

Antes de adentrar na análise do caso em questão, quero registrar meu atual entendimento, desenvolvido com o desenrolar das discussões nas sessões, quanto à aplicabilidade do disposto no artigo 73 do RIR/99.

Primeiramente deve-se observar que, na medida que tal dispositivo tem como base, o artigo 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, fica a dúvida quanto à sua aplicabilidade após a Constituição de 1988, que consagrou o Estado Democrático de Direito, com observância do devido processo legal, direito ao contraditório e à ampla defesa.

Ao mesmo tempo, como tal dispositivo continua sendo reproduzido, mesmo após 88, nos regulamentos que se sucederam, quer sejam no de 1994 e no de 1999, entendo que sua aplicabilidade deve ser considerada “constitucionalizadamente”.

Não restam dúvidas que termos como “a juízo da autoridade lançadora”, pleiteadas deduções “exageradas”, deduções “incabíveis”, glosadas “sem audiência” do contribuinte, sem a devida fundamentação e esclarecimentos não se coadunam com o Estado Democrático de Direito, tampouco demonstram atendimento aos princípios constitucionais, pois, para que não parem dúvidas quantos às exigências a serem comprovadas pelo contribuinte e a razão desse aprofundamento, faz-se necessária a motivação da autoridade lançadora que não pode ao seu alvitre desconsiderar os comprovantes que apresentem os requisitos legais sem um mínimo de fundamentação para o não acolhimento.

Assim, entendo que, em princípio, os recibos que atendam aos requisitos legais são os documentos hábeis à comprovação para efeito de dedução, salvo, quando a autoridade lançadora desconstituí-los, apresentando a devida motivação e esclarecimentos minudentemente detalhados, para que o contribuinte possa se defender, inclusive, desse fundamento, contrapondo-se ou derrubando a motivação e as alegações que fundamentem a desconsideração dos recibos.

Ultrapassadas as considerações preliminares, passo a análise da documentação juntada, conforme quadro demonstrativo a seguir:

| Discriminação                             | profissional / serviços  | Valor (R\$) | Fl. | referência                |           | Obs.:                                     | DIRPF     | acatar    |
|-------------------------------------------|--------------------------|-------------|-----|---------------------------|-----------|-------------------------------------------|-----------|-----------|
| UNIMED BAURU (doc. 07)                    |                          | 1.513,56    | 78  |                           | 1.513,56  |                                           | 1.261,30  | 1.261,30  |
| Dra. Herminia M. Lopes de Souza (doc. 08) | psicoterapia de casal    | 1.260,00    | 80  | 005/2002-31/01/02         |           | 15 sessões                                |           |           |
|                                           |                          | 1.008,00    | 81  | 22/03/02-mês de fevereiro |           | 12 sessões                                |           |           |
|                                           |                          | 1.008,00    | 82  | 28/03/02-mês de março     |           |                                           |           |           |
|                                           |                          | 1.260,00    | 83  | 30/04-Mês de abril        |           | 15                                        |           |           |
|                                           |                          | 756,00      | 84  | 28/05-mês de maio         |           | 09                                        |           |           |
|                                           |                          | 1.008,00    | 85  | 28/06- mês de junho       |           | 12                                        |           |           |
|                                           |                          | 1.008,00    | 86  | 31/07- mês de julho       |           | 12                                        |           |           |
|                                           |                          | 1.008,00    | 87  | 30/08-mês de agosto       |           |                                           |           |           |
|                                           |                          | 1.008,00    | 88  | 30/09-mês de setembro     |           |                                           |           |           |
|                                           |                          | 1.008,00    | 89  | 31/10- mês de outubro     |           |                                           |           |           |
|                                           |                          | 1.008,00    | 90  | 29/11-mês de novembro     |           |                                           |           |           |
|                                           |                          | 756,00      | 91  | 28/12-mês de dezembro     | 12.096,00 |                                           | 12.096,00 | 12.096,00 |
| LÚCIA HELENA LIMA ANDREATTA (doc. 09)     | dentista                 | 1.000,00    | 93  | 30/1/2002                 |           | sem endereço<br>mesmo recibo em duplicata |           |           |
|                                           |                          | 1.200,00    | 94  | 5/4/2002                  |           |                                           |           |           |
|                                           |                          | 1.000,00    | 95  | 7/5/2002                  |           |                                           |           |           |
|                                           |                          | 1.500,00    | 96  | 12/7/2002                 |           |                                           |           |           |
|                                           |                          | 2.300,00    | 97  | 16/9/2002                 |           |                                           |           |           |
|                                           |                          | 2.300,00    | 98  | 16/9/2002                 |           |                                           |           |           |
|                                           |                          | 1.000,00    | 99  | 20/11/2002                |           |                                           |           |           |
|                                           |                          | 600,00      | 100 | 12/11/2002                |           |                                           |           |           |
|                                           |                          | 1.000,00    | 101 | 20/12/2002                | 11.900,00 | 9.600,00                                  | 10.600,00 | 0,00      |
| subtotal                                  |                          |             |     |                           | 25.509,56 |                                           | 23.957,30 |           |
| Dra. Maria Teresa Pires Menicucci         | sem qualquer comprovação |             |     |                           |           |                                           | 1.610,00  | 0,00      |
| total                                     |                          |             |     |                           |           |                                           | 25.567,30 | 13.357,30 |

Dessa documentação, serão acatadas as despesas com o plano de saúde da UNIMED no valor pleiteado na DIRPF ( R\$ 1.261,30) e com a Dra. Hermínia M. Lopes de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/07/2013 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 18/

07/2013 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 18/07/2013 por JORGE CLAUDIO DUART

E CARDOSO

Impresso em 06/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Souza no valor de R\$ 12.096,00, uma vez que os documentos juntados atendem aos requisitos legais para dedução.

Já a despesa com a dentista Lúcia Helena Lima Andreatta, no montante total pleiteado de R\$ 10.600,00, não será acatada pela falta do endereço do consultório dentário nos recibos, não atendendo a legislação vigente, uma vez que o consultório devidamente estabelecido é vital para o exercício dessa atividade profissional. Ainda, deve-se ressaltar a juntada de cópia de recibo em duplicidade (para o mês de setembro de 2.002), não resultando, inclusive no montante de despesas declaradas.

Ainda, como indicado no quadro, não foi juntada qualquer comprovação em relação ao suposto serviço prestado pela Dra. Maria Teresa Pires Menicucci, no valor de R\$ 1.610,00.

Por todo o exposto, a glosa no valor de R\$12.210,00 a título de despesas médicas deve ser mantida, do total de R\$ 25.567,30 pleiteado, restabelecendo-se as demais deduções que resultam no valor de R\$ 13.357,30 pleiteadas.

Em resumo, são acatadas as deduções como a seguir, que resulta no montante a deduzir da base de cálculo de R\$ 28.987,46 (vinte e oito mil, novecentos e oitenta e sete reais e quarenta e seis centavos)

| Deduções      | Valor (R\$) |
|---------------|-------------|
| Prev. OFICIAL | 8.430,00    |
| Prev. Privada | 3.930,16    |
| Dependentes   | 1.272,00    |
| Instrução     | 1.998,00    |
| Médicas       | 13.357,30   |
| Total Dedução | 28.987,46   |

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL, ao recurso interposto”.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.

## Voto Vencedor

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Redator designado.

Trata-se o presente Recurso Voluntário da irresignação do Contribuinte contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, o qual considerou procedente o lançamento relativo a apuração de deduções indevidas a título de contribuição à Previdência Oficial, contribuição à Previdência Privada, despesas com instrução, com despesas médicas e com dependentes, em decorrência do não atendimento ao pedido de esclarecimentos.

Com efeito, a única justificativa para o lançamento ora debatido foi a falta de atendimento do Contribuinte a uma intimação em que o mesmo fora instado a prestar esclarecimentos sobre as deduções lançadas em sua DIRPF.

Conquanto valha o respeito ao Judicioso voto lançado pela Emin. Conselheira Relatora, entendo que o caso é de cancelamento da exigência fiscal, porque está provado nos autos que o Contribuinte não foi devidamente intimado para prestar os tais esclarecimentos, eis que as fls. 08 consta que referida Intimação, enviada por via postal, retornou às autoridades fiscais lançadoras sem que dela o Contribuinte tivesse tomado conhecimento.

Neste sentido, a motivação pelo lançamento torna-se inválida, na medida em que o Contribuinte não contribuiu para esta com sua omissão no dever de prestar informações, o que torna nula a inversão do ônus da prova de que as deduções lançadas são legítimas. Este é a lição que a Doutrina nos presta, da qual é exemplar o ensinamento do Professor Paulo Celso Bergstron Bonilha, em sua celebrada DA PROVA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO (São Paulo, 1997), cujo excerto se transcreve:

*"Seção III — Do ônus da prova*

---

*Poderes de Instrução das Autoridades Administrativas*

---

*Questão paralela à da carga da prova atribuível às partes da relação processual tributária é a que concerne aos poderes de instrução probatória cometidos às autoridades administrativas (no processo administrativo fiscal da União, como vimos, as autoridades julgadoras detêm poderes expressos para determinar diligências e produzir provas). Esta característica, segundo Enrico Allorio, decorre do caráter inquisitório do processo tributário e é um dos traços que o diferencia do processo civil.*

*Em verdade, conquanto no processo civil o princípio da iniciativa das partes, em matéria de prova, conviva com o princípio da iniciativa oficial, por meio do qual o juiz também pode determinar a produção de provas, este poder do juiz deve ser entendido como supletivo da iniciativa das partes.*

*Embora de maior amplitude, o poder de prova das autoridades administrativas deve ser, por uma questão de princípio, distinto do direito de prova a ser exercido pela Fazenda na relação processual. Esta conclusão elementar decorre da própria estrutura da relação processual administrativa, visto que ela pressupõe modos de atuação distintos da Administração: não se confundem as atribuições de defesa da pretensão fiscal e a de julgamento, por isso mesmo desempenhadas por órgãos autônomos.*

*Essas premissas, a nosso ver, justificam as seguintes assertivas: o poder instrutório das autoridades de julgamento (aqui englobamos a de preparo) deve se nortear pelo esclarecimento dos pontos controvertidos, mas sua atuação não pode implicar invasão dos campos de exercício de prova do contribuinte ou da Fazenda. Em outras palavras, o caráter oficial da atuação dessas autoridades e o equilíbrio e imparcialidade com que devem exercer suas atribuições, inclusive a probatória, não lhes permite substituir as partes ou suprir a prova que lhes incumbe carrear para o processo.*

*É interessante registrar, a propósito deste tema, decisão da Comissão Tributária de Segundo Grau de Sondrio, Itália, objeto de comentário de Francesco Tenra», na " Rivista di Diritto Finanziario e Scienza delle Finanze" , cuja ementa soa:*

*“Se a administração financeira emitiu um ato de lançamento sem coletar e produzir em juízo provas que demonstrassem a subsistência dos pressupostos com base nos quais o ato foi emanado, o juiz deve imediatamente sancionar tal omissão, anulando o ato e não sanar o vício, sub-rogando-se à administração no desenvolvimento de instrução primária, que a administração omitiu”.*

*É bastante sugestivo e esclarecedor o comentário aduzido pelo eminente Mestre acima referido:*

*“No processo tributário, onde o tema de decidir é o de se deve ou não ser anulado um provimento administrativo, é a parte que propõe os motivos do anulamento, delineando aspectos de fato e de direito; o juiz, portanto, não pode ir além do petitum e não pode enveredar pela pesquisa dos motivos e dos fatos que dariam justificação ao ato impugnado ou aos motivos da impugnação”.*

*Em suma, como já acentuamos, o exercício da atuação probatória da autoridade julgadora do processo administrativo tributário demanda, antes de mais nada, equilíbrio e bom senso. Não lhe compete ir além do " petitum" , ou seja, dos pontos definidos como controversos na impugnação do contribuinte, muito menos suprir a inércia deste ou da Fazenda com a sua iniciativa. Cabe-lhe, não obstante, esclarecer os pontos considerados relevantes para seu convencimento e que, porventura, não ficaram suficientemente comprovados pelas provas aportadas ao processo pelas partes.*

*A título ilustrativo dessas considerações, transcrevemos abaixo teor da ementa de julgado administrativo do Tribunal de Impostos e Taxas de São Paulo, que evidencia a justa percepção dos limites em que se deve ater o julgador administrativo.*

*"Provas - Falta de Apresentação pelo Fisco - Apelo Provido. O duelo de provas é facilmente vencido pela recorrente. A própria afirmação do Agente Fiscal de Rendas de que infelizmente nem tudo que apuramos em nossas investigações pôde ser provado e levado ao AIIM enfraquece bastante o trabalho fiscal. O julgador deve ater-se ao que consta do processo e aos elementos existentes nele, e nunca as afirmações que as partes façam e não comprovem".*

Ora, é representativo o fato de que com seu Recurso Voluntário o Contribuinte tenha demonstrado grande parte da inconsistência do lançamento, mas o devido respeito à vinculação da motivação do mesmo induz à conclusão que este imingiu ao contribuinte cerceamento do seu direito de defesa, pois utilizou como fundamento único da glosa das despesas médicas o não atendimento pelo Recorrente de uma intimação cuja existência não está provada nos autos.

Ao se desincumbir do seu dever de motivar validamente o lançamento, a Autoridade Fiscal produziu um lançamento nulo, pois não provou que garantiu ao Contribuinte a faculdade de ter justificado suas deduções previamente à constituição de ofício do crédito tributário, já que foi este o fundamento que utilizou.

Por estas razões, peço vênica à Emin. Conselheira Relatora, cujo proficuo trabalho de auditoria reforça, s.m.j., a inviabilidade da manutenção de sequer parte do crédito constituído de ofício, para divergir de seu judicioso voto, dando provimento integral ao Recurso para cancelar a exigência fiscal vergastada.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.

Processo nº 10825.001622/2007-90  
Acórdão n.º 2802-000.786

S2-TE02  
Fl. 117



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE  
JULGAMENTO**

*TERMO DE INTIMAÇÃO*

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão referente ao processo em epígrafe.

Brasília/DF, 17 de julho de 2013.

(assinado digitalmente)  
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO  
Presidente

**Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção**

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Procurador(a) da Fazenda Nacional